



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 30 de setembro de 2010 - Nº 156 - Divulgado em 29/09/2010

Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
Portarias Administrativas	1
2. Atos Administrativos.....	1
Extrato de Contrato.....	1
Ata de Registro de Preços	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Extrato de Decisão.....	2
Errata	5
4. Atos da 1ª Câmara.....	6
Intimação para Defesa.....	6
Prorrogação de Prazo para Defesa	6
Extrato de Decisão.....	6
5. Atos da 2ª Câmara.....	8
Intimação para Sessão	8
Intimação para Defesa.....	8
6. Relatório da Gestão Fiscal.....	9

Pregão n° 014/2009
Processo n° 10322/2009
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
MD Distribuidora LTDA

Objetivo: A aquisição de Fardamentos para Agentes Condutores de Veículos, cujos quantitativos, especificações, preços e fornecedores foram previamente definidos, através do procedimento licitatório em epígrafe.

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1815 - 20/10/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02085/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [01891/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Citados: EDILTON SILVA DO NASCIMENTO, Interessado(a); CARLOS ANTONIO DE BRITO SILVA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [02303/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Citados: EVALDO PORTELA DE ARAÚJO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [02322/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Citados: HADES KLEYSTON GOMES SAMPAIO, Contador(a); GILVANIRA MARIA GOMES LUCENA SAMPAIO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [02396/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Citados: ARTHUR MARIANO VILARIM, Interessado(a); CÍCERA ALLANA GONÇALVES COSTA (CAOS), Interessado(a).

1. Atos da Presidência

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 133/2010 -

RESOLVE estabelecer para o dia 17 de dezembro do ano em curso, o pagamento da segunda parcela do 13º Salário dos membros e servidores deste Tribunal, relativo ao exercício de 2010.

2. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Contrato nº: 41/2010 – Processo TC ° 06487/10
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
VS DATTA IMAGEM.

Objeto: A aquisição de 10 (dez) Scanner duplex.
Valor: R\$ 32.900,00 (trinta e dois mil e novecentos reais)
Prazo de vigência: 12 (doze) meses contados a partir da data da assinatura.

Data da assinatura: 27/09/2010.

Ata de Registro de Preços

Extrato do Termo de Cancelamento da Ata de Registro de Preço nº 014/09

Fundamentação: Art. 44, § 3º da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do Decreto nº 3.931/2001, conforme previsto na cláusula 12ª da referida Ata.



Prazo: 15 dias.

Processo: [02402/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Assunção
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2007

Citados: JOSÉ NETO FREIRE RANGEL, Advogado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [02440/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alagoinha
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2007

Citados: HORÁCIO NEWTON A. MONTENEGRO, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [02455/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2007

Citados: SUZANA MARIA RABELO PEREIRA FORTE, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [02819/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2007

Citados: EVANDRO GONÇALVES DE BRITO, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [02729/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008

Citados: EWERSON CRISTIANO CARNEIRO DA SILVA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [02795/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Bento
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008

Citados: FRANCIVALDO SILVA ARAÚJO, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [02797/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008

Citados: JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [03013/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mulungú
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008

Citados: JOSÉ MACEDO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [03057/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008

Citados: JOSÉ VENÂNCIO, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [03171/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008

Citados: EVALDO PORTELA DE ARAÚJO, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [03368/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citados: PAULO GILDO DE OLIVEIRA LIMA JÚNIOR, Contador(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03414/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008

Citados: JURACI PEDRO GOMES, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [03504/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alagoinha
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008

Citados: HORÁCIO NEWTON DE ARAÚJO MONTENEGRO, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [04270/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008

Citados: LOURIVAL FLORENTINO DE SOUZA SOBRINHO, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [00938/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008

Citados: ADELSON BATISTA DE MELO, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00901/10

Sessão: 1810 - 15/09/2010

Processo: [02145/07](#)

Jurisdicionado: Fundo Especial do Corpo de Bombeiros

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: RICARDO RODRIGUES DA COSTA, Gestor(a); RAIMUNDO DA SILVA NASCIMENTO, Ex-Gestor(a); PEDRO LUIZ DO NASCIMENTO, Ex-Gestor(a); CLAUDIMAR ANTÔNIO DO NASCIMENTO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão realizada nesta data, em DECLARAR o cumprimento dos Acórdãos APL TC 682/2008 e 622/2009, determinando-se, em consequência, o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 15 de setembro de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00902/10

Sessão: 1810 - 15/09/2010

Processo: [02841/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Interessados: EVANDRO GONÇALVES DE BRITO, Ex-Gestor(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão desta data, em: 1.DETERMINAR ao Prefeito Municipal de Bom Jesus, Senhor EVANDRO GONÇALVES DE BRITO, a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, da importância de R\$ 132.773,00, referente à falta de comprovação dos serviços advocatícios e contábeis, nos termos apontados pela Auditoria (fls. 1946/1947 e 2959/2960); 2.APLICAR multa pessoal ao Senhor EVANDRO GONÇALVES DE BRITO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais,



especialmente quanto à realização de pagamentos, indiscriminadamente, através do Caixa, não aplicação mínima na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, bem como por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, pela liquidação de despesas sem prévio empenho e realização de despesas com auxílios financeiros sem autorização legislativa, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, ou do Ministério Público comum, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. DETERMINAR a formalização de autos apartados destes, com vistas à análise, pelo setor competente deste Tribunal, das irregularidades referentes à divergência, no valor de R\$ 47.400,00, entre o saldo para o exercício seguinte informado no SAGRES e no Balanço Financeiro, bem como da diferença no montante de R\$ 288.988,71, entre o saldo final informado no SAGRES 2005 e o informado no saldo inicial do exercício seguinte no SAGRES; 5. REPRESENTAR o Ministério Público Comum, acerca dos fatos anunciados nos presentes, para as providências a seu cargo; 6. RECOMENDAR à Administração Municipal de BOM JESUS, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nas contas sob análise, sob pena de novamente conduzirem à emissão de parecer contrário às contas respectivas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 15 de setembro de 2010.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00185/10

Sessão: 1810 - 15/09/2010

Processo: [02841/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Interessados: EVANDRO GONÇALVES DE BRITO, Ex-Gestor(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a).

Decisão: Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, e com Voto de Desempate do Conselheiro Decano Flávio Sátiro Fernandes, no exercício da Presidência, apenas no tocante ao cumprimento dos percentuais de despesas vinculadas, decidiram: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de BOM JESUS, PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor EVANDRO GONÇALVES DE BRITO, referente ao exercício de 2.005, neste considerando que o Gestor supra indicado ATENDEU PARCIALMENTE às exigências da LRF; 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de BOM JESUS, no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nas contas sob análise, sob pena de novamente conduzirem à emissão de parecer contrário às contas respectivas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 15 de setembro de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00892/10

Sessão: 1800 - 07/07/2010

Processo: [01401/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Interessados: DERLÓPIDAS GOMES NEVES NETO, Responsável; FRANCINALDO DE OLIVEIRA QUEIROZ, Responsável; FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a).

Decisão: ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira, em sessão plenária realizada nesta data em Julgar regulares com ressalvas as Prestações de Contas do Srs. Francinaldo de Oliveira Queiroz (período de 02/01 a 17/09.2.004) e Derlópidas Gomes Neves Neto (período de 18/09 a 31/12/2.004), ex-Secretários de Obras e Serviços Urbanos do Município de Campina Grande, durante o exercício de 2.004, recomendando-se à Secretaria maior rigor nas contratações públicas.

Ato: Acórdão APL-TC 00904/10

Sessão: 1810 - 15/09/2010

Processo: [02102/08](#)

Jurisdicionado: Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: FRANCISCO RUBENS REMÍGIO, Ex-Gestor(a); MARIA DE LOURDES ARAGÃO CORDEIRO, Ex-Gestor(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: Julgar REGULARES com ressalvas as Contas do Centro de Desenvolvimento Integrado da Ovinocaprinocultura de Monteiro – CENDOV, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Sra. Maria de Lourdes Aragão Cordeiro e Francisco Rubens Remígio, na qualidade de Prefeita e Superintendente, respectivamente. Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00181/10

Sessão: 1809 - 08/09/2010

Processo: [02488/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: ROBÉRIO ANDRADE DE VASCONCELOS, Ex-Gestor(a); EMERSON DARIO CORREIA LIMA, Advogado(a).

Decisão: CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Zabelê este parecer contrário à aprovação das contas apresentadas pelo Sr. Robério Andrade de Vasconcelos, Prefeito do Município de Zabelê, relativas ao exercício financeiro de 2007.

Ato: Acórdão APL-TC 00890/10

Sessão: 1809 - 08/09/2010

Processo: [02488/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: ROBÉRIO ANDRADE DE VASCONCELOS, Ex-Gestor(a); EMERSON DARIO CORREIA LIMA, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1) Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício financeiro; 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. Robério Andrade de Vasconcelos, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe os artigos 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) Imputar débito ao Sr. Robério Andrade de Vasconcelos no montante de R\$ 20.138,43, sendo a quantia de R\$ 1.700,00 referente à despesa sem comprovação com aquisição de refeições, R\$ 1.447,73 correspondente à pagamento a professores lotados na Secretaria de Educação sem que os serviços tenham sido prestados, R\$ 160,00 referente a dispêndios com recuperação de bomba do veículo F-4000, R\$ 1.800,00 referente a despesa com cursos sem a devida comprovação e R\$ 14.680,70 concernentes a despesas com doações sem as devidas comprovações, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4) Recomendar a formalização de autos apartados para averiguar a acumulação indevida de cargo público em comissão por parte do Sr. Emerson Fernandes da Silva Siqueira, que culminou na percepção do montante de R\$ 6.240,00; 5) Remeter cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça, para que, diante



dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa, notadamente quanto à acumulação indevida de cargo público, possa tomar as providências inerentes à sua competência; 6) Representar à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação às contribuições previdenciárias; 7) E, finalmente, recomendar à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei 8.666/93, da Lei 4.320/64 e das normas emanadas por esta Casa, bem como organizar e manter a Contabilidade do Município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes, sob pena de desaprovção de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.

Ato: Acórdão APL-TC 00894/10

Sessão: 1793 - 19/05/2010

Processo: [03657/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: CONSTANTINO SOARES SOUTO, Responsável; FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a).

Decisão: ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada nesta data, CONHECER do presente Recurso de Apelação de que se trata, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, desconstituindo-se o Acórdão AC2-TC-304/2.009, para desta feita, julgar regulares a Licitação nº 12/2.008, o Contrato nº 034/2.008, dela decorrente, e seu primeiro Termo Aditivo, recomendando-se ao atual titular daquela Secretaria a estrita observância às normas pertinentes a licitações, mantendo-se, contudo, a multa anteriormente aplicada no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) a ser recolhida no prazo de sessenta (60) dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00030/10

Sessão: 1798 - 22/06/2010

Processo: [09436/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2008

Interessados: SEBASTIÃO TAVARES DE OLIVEIRA, Responsável.

Decisão: RESOLVEM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, declarar o cumprimento da decisão contida no item III do Parecer PPL-TC-170/2004, determinando-se o arquivamento dos autos do presente processo.

Ato: Acórdão APL-TC 00687/10

Sessão: 1795 - 02/06/2010

Processo: [03244/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Responsável; MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a); ADERBAL DA COSTA VILAR, Advogado(a); ADERBAL DA COSTA VILAR NETO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: a) aplicar à mesma autoridade multa de R\$ 1.000,00, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 56 da LOTCE, tendo em vista às falhas de alimentação do SAGRES; b) assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; c) declarar o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Lagoa Seca, com exceção ao recolhimento das obrigações previdenciárias e compatibilidade de informações entre demonstrativos; d) ordenar a devolução da diferença de saldo na conta do FUNDEB no valor de R\$ 32.157,67 à conta do Fundo com recursos do próprio Município no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo comprovar o ato ao Tribunal no prazo de 15 (quinze) dias

após a devolução; e) recomendar ao gestor a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a não cometer as falhas verificadas no presente processo, principalmente no que tange às falhas detectadas na alimentação do SAGRES; f) determinar a formalização de processo apartado com vistas ao melhor exame dos atos de pessoal, objeto da denúncia, já apurada no presente processo

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00139/10

Sessão: 1795 - 02/06/2010

Processo: [03244/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Responsável; MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a); ADERBAL DA COSTA VILAR, Advogado(a); ADERBAL DA COSTA VILAR NETO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: DECIDEM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Lagoa Seca, Senhor Edvardo Herculano de Lima, referentes ao exercício de 2008.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00171/10

Sessão: 1789 - 22/04/2010

Processo: [03383/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ FRANCISCO MARQUES, Ex-Gestor(a).

Decisão: Os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB, em sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos: I. Emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Aroeiras, sr. José Francisco Marques, relativa ao exercício de 2.008, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal; II. Imputar, em Acórdão de sua exclusiva competência, débito ao gestor, no total de R\$ 90.228,78 (noventa mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ 12.216,61 com referência a despesas sem comprovação com consumo de combustíveis e R\$ 78.012,17 a despesas com INSS não comprovadas, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento a conta específica do FUNDEB; III. Aplicar multa ao gestor, em Acórdão de sua exclusiva competência, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, incisos II e III, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento; IV. Assinar prazo de sessenta dias à Administração do município de Aroeiras para que seja devolvido o valor de R\$ 1.044.444,22 à conta específica do FUNDEB, com recursos do próprio município; V. Determinar a formalização de processo específico para exame das despesas realizadas com obras e serviços de engenharia, no exercício em tela; VI. Comunicar a Receita Federal acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias pela Edilidade; VII. Assinar prazo de sessenta dias à Administração do município de Aroeiras para que seja devolvido o valor de R\$ 1.044.444,22 à conta específica do FUNDEB, com recursos do próprio município.

Ato: Acórdão APL-TC 00849/10

Sessão: 1789 - 22/04/2010

Processo: [03383/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ FRANCISCO MARQUES, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade de votos, em: I. Imputar débito ao gestor, no total de R\$ 90.228,78 (noventa mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ 12.216,61 com referência a despesas sem comprovação com consumo de combustíveis e R\$ 78.012,17 a despesas com INSS não comprovadas, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento a conta específica do FUNDEB; II. Aplicar multa ao gestor, em Acórdão de sua exclusiva competência, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, incisos II e III, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento; III. Determinar a formalização de processo específico para exame das



despesas realizadas com obras e serviços de engenharia, no exercício em tela; IV. Comunicar a Receita Federal acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias pela Edilidade; V. Assinar prazo de sessenta dias à Administração do município de Aroeiras para que seja devolvido o valor de R\$ 1.044.444,22 à conta específica do FUNDEB, com recursos do próprio município.

Ato: Acórdão APL-TC 00883/10

Sessão: 1809 - 08/09/2010

Processo: [02583/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bentinho

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2006

Interessados: FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em não tomar conhecimento do recurso de revisão intentado, em face da ausência dos pressupostos de admissibilidade.

Ato: Acórdão APL-TC 00928/10

Sessão: 1811 - 22/09/2010

Processo: [06878/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alhandra

Subcategoria: Parcelamento de Débito

Exercício: 2008

Interessados: ANTONIO GOMES DE SOUZA, Responsável; GILVAN VIANA RODRIGUES, Advogado(a); CLEUDO GOMES DE SOUZA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em CONCEDER o PARCELAMENTO, no prazo de 03 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Ato: Acórdão APL-TC 00929/10

Sessão: 1811 - 22/09/2010

Processo: [06879/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alhandra

Subcategoria: Parcelamento de Débito

Exercício: 2008

Interessados: MANOEL FERNANDES DA SILVA JÚNIOR, Responsável; CLEUDO GOMES DE SOUZA, Advogado(a); GILVAN VIANA RODRIGUES, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em CONCEDER o PARCELAMENTO, em 08 (oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Ato: Acórdão APL-TC 00930/10

Sessão: 1811 - 22/09/2010

Processo: [06881/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alhandra

Subcategoria: Parcelamento de Débito

Exercício: 2008

Interessados: CLOVIS CONSTANTINO DA SILVA, Responsável; CLEUDO GOMES DE SOUZA, Advogado(a); GILVAN VIANA RODRIGUES, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em CONCEDER o PARCELAMENTO, em 08 (oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Ato: Acórdão APL-TC 00931/10

Sessão: 1811 - 22/09/2010

Processo: [06882/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alhandra

Subcategoria: Parcelamento de Débito

Exercício: 2008

Interessados: EDILSON PEREIRA DA SILVA, Responsável; CLEUDO GOMES DE SOUZA, Advogado(a); GILVAN VIANA RODRIGUES, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em CONCEDER o PARCELAMENTO, em 08 (oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Ato: Acórdão APL-TC 00932/10

Sessão: 1811 - 22/09/2010

Processo: [06883/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alhandra

Subcategoria: Parcelamento de Débito

Exercício: 2008

Interessados: MANOEL FERREIRA BRAGA, Responsável; CLEUDO GOMES DE SOUZA, Advogado(a); GILVAN VIANA RODRIGUES, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em CONCEDER o PARCELAMENTO, em 08 (oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Ato: Acórdão APL-TC 00934/10

Sessão: 1811 - 22/09/2010

Processo: [06885/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alhandra

Subcategoria: Parcelamento de Débito

Exercício: 2008

Interessados: MÁRCIO JOSÉ LIMA DO NASCIMENTO, Responsável; GILVAN VIANA RODRIGUES, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em CONCEDER o PARCELAMENTO, em 08 (oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Errata

tornar sem efeito a publicação do Proc TC nº 02795/09, Prestação de Contas da Câmara Municipal de SAO BENTO, da edição DOE de 28/09/2010.

tornar sem efeito a publicação do Proc TC nº 02455/08, Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de BELEM DO BREJO DO CRUZ, da edição DOE de 28/09/2010.

tornar sem efeito a publicação do Proc TC nº 03171/09, Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de FREI MARTINHO, da edição DOE de 28/09/2010.

tornar sem efeito a publicação do Proc TC nº 04270/09, Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de BOM JESUS, da edição DOE de 28/09/2010.

tornar sem efeito a publicação do Proc TC nº 02396/08, Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de SAO JOAO DO RIO DO PEIXE, da edição DOE de 28/09/2010.

tornar sem efeito a publicação do Proc TC nº 01891/08, Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de AREIA, da edição DOE de 28/09/2010.

tornar sem efeito a publicação do Proc TC nº 02322/08, Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de BOA VISTA, da edição DOE de 28/09/2010.

tornar sem efeito a publicação do Proc TC nº 02819/08, Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de BOM JESUS, da edição DOE de 28/09/2010.

tornar sem efeito a publicação do Proc TC nº 02402/08, Prestação de contas da Câmara Municipal de ASSUNÇÃO, da edição DOE de 28/09/2010.

tornar sem efeito a publicação do Proc TC nº 03368/09, Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de PRINCESA ISABEL, da edição DOE de 28/09/2010.

tornar sem efeito a publicação do Proc TC nº 00938/10, Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de ALAGOINHA, da edição DOE de 28/09/2010.



tornar sem efeito a publicação do Proc TC nº 02440/08, Prestação de Contas da Camara Municipal de ALAGOINHA, da edição DOE de 28/09/2010.

tornar sem efeito a publicação do Proc TC nº 02303/08, Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de FREI MARTINHO, da edição DOE de 28/09/2010.

tornar sem efeito a publicação do Proc TC nº 02797/09, Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de SAO JOSE DE PIRANHAS, da edição DOE de 28/09/2010.

tornar sem efeito a publicação do Proc TC nº 03504/09, Prestação de Contas da Camara Municipal de ALAGOINHA, da edição DOE de 28/09/2010.

tornar sem efeito a publicação do Proc TC nº 02729/09, Prestação de contas da Prefeitura Municipal de NOVA PALMEIRA, da edição DOE de 28/09/2010.

tornar sem efeito a publicação do Proc TC nº 03414/09, Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de SOSSEGO, da edição DOE de 28/09/2010.

tornar sem efeito a publicação do Proc TC nº 03057/09, Prestação de Contas da Camara Municipal de SAO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, da edição DOE de 28/09/2010.

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [03287/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2006

Intimados: ONILDO VELOSO JUNIOR, Advogado(a); VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a); RICARDO DUTRA PESSOA, Advogado(a); MOISÉS DE SOUZA COELHO NETO, Advogado(a); LUIS CARLOS DOS SANTOS LIMA SOBRINHO, Advogado(a); EUCLIDES DIAS DE SÁ FILHO, Advogado(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); FRANCISCO JACKSON FERREIRA, Advogado(a); DANIELE CRISTINA VIEIRA CESÁRIO, Advogado(a); CLEANTO GOMES PEREIRA, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [04620/06](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Intimados: EDVAN PEREIRA LEITE, Ex-Gestor(a); RICARDO CABRAL LEAL, Ex-Gestor(a); IIRIO DANTAS DA NÓBREGA, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: para apresentarem, também no prazo de 15(quinze) dias, a procuração respeitante a defesa conjunta, fls. 772/1.207, sob pena de seu não conhecimento, consoante determina o art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art.37, parágrafo único, do CPC.

Processo: [05393/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Intimados: IARA LÚCIA RAMOS GOES, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [08598/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Citados: JOSÉ LEONEL DE MOURA, Gestor(a).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01474/10

Sessão: 2404 - 23/09/2010

Processo: [02358/04](#)

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás

Subcategoria: Processo de Acompanhamento de Obras

Exercício: 2004

Interessados: FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02358/04, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em: a) Julgar REGULARES as despesas realizadas pela Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS, relativas à execução da obra Gasoduto Santa Rita/Campina Grande.

Ato: Acórdão AC1-TC 01271/10

Sessão: 2400 - 26/08/2010

Processo: [02783/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Subcategoria: Licitações

Interessados: EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, Responsável; JACÉ ALVES DE OLIVEIRA, Procurador(a); DYEGO DAVID ANDRADE SILVA, Interessado(a); JOSÉ ERIDAN DA SILVA, Interessado(a); RAIMUNDA MARIA DE SOUSA, Interessado(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: 1) CONSIDERE FORMALMENTE IRREGULARES a referida licitação e os contratos dela decorrentes. 2) APLIQUE MULTA ao Prefeito Municipal de Coremas/PB, Sr. Edilson Pereira de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB). 3) IMPONHA PENAS PECUNIÁRIAS INDIVIDUAIS aos membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Comuna à época da realização do procedimento sub examine, Sr. José Eridan da Silva, Sr. Dyego David Andrade Silva e Sra. Raimunda Maria de Sousa, nos valores de R\$ 1.000,00 (um mil reais), também com fundamento no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB. 4) ASSINE o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 5) DETERMINE ao Prefeito da Comuna de Coremas/PB, Sr. Edilson Pereira de Oliveira, o cumprimento integral das normas estabelecidas na Lei Nacional n.º 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), na Resolução n.º 82/1998 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, bem como na Resolução Normativa RN – TC n.º 04/2006.

Ato: Acórdão AC1-TC 01496/10

Sessão: 2404 - 23/09/2010

Processo: [06788/03](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Araruna

Subcategoria: Denúncia

Interessados: AVAILDO LUÍS DE ALCANTARA AZEVEDO, Ex-Gestor(a).

Decisão: 1. declarar o não cumprimento do Acórdão AC1-TC-796/06; 2. aplicar a multa no valor de R\$ 1.402,55 (um mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos), nos termos do que dispõe o art. 56, IV, da LOTCE, ao Srº Availdo Luis de Alcântara Azevedo, pelo não atendimento, no prazo fixado, a decisão do Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da CE; 3. encaminhar cópia da presente decisão ao Departamento de Atos de Pessoal e Gestão-DEAPG com vistas à verificar a necessidade de formalização de



processo para examinar a gestão de pessoal do município de Araruna, exercício de 2010; 4. retornar os autos à Corregedoria para o acompanhamento das penalidades aqui impostas

Ato: Acórdão AC1-TC 01245/10

Sessão: 2400 - 26/08/2010

Processo: [05639/08](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO DE ASSIS JÚNIOR, Gestor(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Creusa Rodrigues de Souza, matrícula nº 030089-6, cargo de merendeira, da Secretaria da Educação e Cultura do Município, à fl. 65.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00105/10

Sessão: 2404 - 23/09/2010

Processo: [00901/09](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO, Gestor(a); NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00901/09, resolvem os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Secretário de Educação e Cultura do Estado da Paraíba, Sr. Francisco Sales Gaudêncio: adote as medidas necessárias à publicação da REVOGAÇÃO da Inexigibilidade nº 001/2009 pela Secretaria de Educação e Cultura do Estado da Paraíba, sob pena de aplicação de multa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01246/10

Sessão: 2400 - 26/08/2010

Processo: [02498/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: em reconhecer a regularidade do cálculo e a legalidade do ato de Reforma Ex-Ofício à fl. 60, do Sr. Ataíde Antônio de Arruda, 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado da Paraíba, concedendo-lhe o competente registro

Ato: Acórdão AC1-TC 01247/10

Sessão: 2400 - 26/08/2010

Processo: [05792/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sª. Rita Benigna de Almeida, matrícula nº 56.995-0, Professora de Educação Básica 2, da Secretaria Estadual da Educação e Cultura, à fl.106,), recomendando-se à PBprev e à Secretaria da Administração do Estado que observem o direito à paridade constitucional nos termos do relatório de fl. 115//116.

Ato: Acórdão AC1-TC 01251/10

Sessão: 2400 - 26/08/2010

Processo: [07570/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Várzea

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2007

Interessados: WALDEMAR MARINHO FILHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: I) considerar regular os gastos das obras e serviços de engenharia realizados em 2007 pelo Município de Várzea; II) recomendar ao atual gestor para que guarde estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, dentre outras normas infraconstitucionais, aos procedimentos de contratação de obras e serviços de engenharia, bem como aos princípios da Administração Pública.

Ato: Acórdão AC1-TC 01248/10

Sessão: 2400 - 26/08/2010

Processo: [07790/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sª. Rita Benigna de Almeida, matrícula nº 56.995-0, Professora de Educação Básica 2, da Secretaria Estadual da Educação e Cultura, à fl.106, recomendando-se à PBprev e à Secretaria da Administração do Estado que observem o direito à paridade constitucional nos termos do relatório de fl. 66/67.

Ato: Acórdão AC1-TC 01270/10

Sessão: 2400 - 26/08/2010

Processo: [09700/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ ALENCAR LIMA, Gestor(a).

Decisão: conhecer a presente denúncia e considerá-la improcedente, determinando-se a comunicação às partes e arquivamento do processo

Ato: Acórdão AC1-TC 01249/10

Sessão: 2400 - 26/08/2010

Processo: [10449/09](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: RUI CEZAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Gestor(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Manoel Soares de Oliveira, matrícula nº 15.139-4, Operário, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de João Pessoa, à fl. 66.

Ato: Acórdão AC1-TC 01471/10

Sessão: 2404 - 23/09/2010

Processo: [10491/09](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01250/10

Sessão: 2400 - 26/08/2010

Processo: [10655/09](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO DE ASSIS JÚNIOR, Gestor(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Terezinha Silva, matrícula nº 030227-9, cargo de Gari, da Secretaria de Serviços Urbanos do Município, à fl. 38

Ato: Acórdão AC1-TC 01470/10

Sessão: 2404 - 23/09/2010

Processo: [02980/10](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01472/10

Sessão: 2404 - 23/09/2010

Processo: [03017/10](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2557 - 19/10/2010 - 2ª Câmara

Processo: [09299/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2008

Intimados: EUGÊNIO PACELLI DE LIMA, Gestor(a); VALDEMILSON PEREIRA DOS SANTOS, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2557 - 19/10/2010 - 2ª Câmara

Processo: [03867/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Intimados: SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

Sessão: 2557 - 19/10/2010 - 2ª Câmara

Processo: [08667/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Gestor(a).

Intimação para Defesa

Processo: [09748/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Administração de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: ÁLVARO GAUDÊNCIO NETO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [01284/09](#)

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Intimados: GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

6. Relatório da Gestão Fiscal

ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA: SETEMBRO/2009 a AGOSTO/2010

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")	R\$ Milhares	
	DESpesas Executadas	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPEZA COM PESSOAL	Setembro/2009 a Agosto/2010	
	LIQUIDADAS (a)	(b)
DESPEZA BRUTA COM PESSOAL (I) Pessoal Ativo (*) Pessoal Inativo e Pensionistas (**) Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	45.873.064	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária Decorrentes de Decisão Judicial Despesas de Exercícios Anteriores Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (**)		
DESPEZA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	45.873.064	
DESPEZA TOTAL COM PESSOAL DTP (IV) = (III a + III b)	45.873.064	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	4.834.560.000	
% da DESPEZA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	0,95%	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - <1,10%>	53.180.160	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - <1,05%>	50.521.152	

FONTE: SIAFI

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

(*) não incluído valor do IR - Parecer Normativo PN TC nº 05/04 e não incluído valor da contribuição patronal - PN TC nº 12/07

(**) não incluídas - despesas a cargo da PBPREV